

**LEI Nº 1041/2025 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025**

**INSTITUI A UTILIZAÇÃO DE CAPINA QUÍMICA E MECANIZADA NO MUNICÍPIO, INCLUINDO LOTES BALDIOS E ABANDONADOS, ESTABELECE NORMAS PARA SUA APLICAÇÃO, FIXA A COBRANÇA DE TAXA DE LIMPEZA DOS PROPRIETÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Inaciolândia, Estado de Goiás, aprova e o prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica autorizada a utilização de capina química e mecanizada como método complementar para o manejo de vegetação em áreas públicas, lotes baldios e abandonados, visando à limpeza urbana, à prevenção de problemas de saúde pública e à valorização do espaço urbano.

**CAPÍTULO I – DAS ÁREAS ABRANGIDAS**

**Art. 2º** A capina química e mecanizada será utilizada nas seguintes áreas:

- I - Vias públicas, calçadas, canteiros centrais e praças;
- II - Lotes baldios e abandonados em estado de abandono ou com vegetação excessiva que comprometa a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- III - Áreas de difícil acesso ou de alto custo operacional para a capina manual.



**Art. 3º** Os proprietários de lotes baldios e abandonados são responsáveis pela manutenção periódica de suas propriedades.

## **CAPÍTULO II – DA RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO E DOS PROPRIETÁRIOS**

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal deverá:

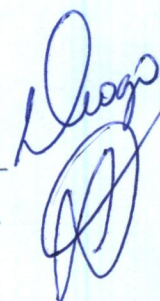
- I - Realizar a fiscalização regular de lotes baldios e abandonados;
- II - Notificar os proprietários que não realizarem a manutenção necessária;
- III - Realizar os serviços de capina química ou mecanizada nos lotes cujo estado de abandono persista após o prazo estabelecido na notificação.

**Art. 5º** Em caso de descumprimento por parte do proprietário, o Município executará os serviços de limpeza, sendo autorizada a cobrança de uma Taxa de Limpeza para ressarcimento dos custos, conforme previsto nesta lei.

## **CAPÍTULO III – DA TAXA DE LIMPEZA**

**Art. 6º** A Taxa de Limpeza será calculada considerando os custos relacionados à execução dos serviços, incluindo:

- I - Mão de obra;
- II - Insumos (produtos químicos, equipamentos de proteção);
- III - Equipamentos e maquinário;
- IV - Transporte e deslocamento;





V - Custos administrativos e margem de segurança para imprevistos.

**Art. 7º** Para fins de transparência e justiça, a cobrança será proporcional ao tamanho do lote e seguirá a tabela indicativa abaixo:

Tipo de serviço	Valor sugerido por m <sup>2</sup>
Capina Química	R\$ 1,00
Roçagem Mecanizada	R\$ 0,70

**Art. 8º** O valor mínimo da Taxa de Limpeza será atualizado anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice oficial de inflação.

**Art. 9º** A cobrança será incluída no cadastro do imóvel junto ao setor tributário do Município e, em caso de inadimplência, será considerada dívida ativa.

#### CAPÍTULO IV – DAS PENALIDADES E SANÇÕES

**Art. 10** O proprietário que reincidir no abandono de seu lote poderá ser multado nos seguintes valores:

I - R\$ 500,00 para áreas de até 500 m<sup>2</sup>;

II - R\$ 1.000,00 para áreas entre 500 m<sup>2</sup> e 1.000 m<sup>2</sup>;

III - R\$ 2.000,00 para áreas acima de 1.000 m<sup>2</sup>.

**Art. 11** Em caso de inadimplência, as penalidades poderão incluir:

I - Inscrição na dívida ativa municipal;

Prefeitura Municipal

**INACIOLÂNDIA -GO**



II - Restrição para emissão de documentos de regularização do imóvel;

III - Protesto e execução judicial da dívida.

IV- inclusão aos órgãos de proteção ao crédito Serasa , SPC e outros.

## CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA**, Estado de Goiás, aos 26 dias do mês de fevereiro do ano de 2025.

  
**CLAUDIO HENRIQUE CALIXTA**  
(Prefeito Municipal)

  
**DIOGO FRANCO GUIMARÃES GOUVEIA VILELA**  
(Sec. Mun. de Adm., RH, Previdência, Agropecuária)